



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

“Regulamenta os artigos 13 e 15 da Lei Federal 13.431/17, Cria o Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias de Violência contra Crianças e Adolescentes do Município de Monte Alegre dos Campos e dá outras providências”.

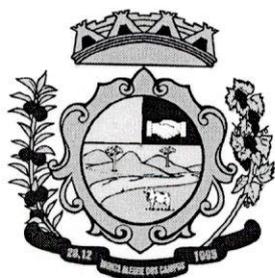
ONILTON JOÃO CAPELINI, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado, no Município de Monte Alegre dos Campos, a criação do Serviço Municipal de Recebimento e Monitoramento de Denúncias de violência contra Crianças e Adolescentes, atendendo ao disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Federal n. 13.431/17, do Decreto Federal n. 9603/18 e do artigo 227 da Constituição Federal vinculada administrativa e financeiramente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

- I - a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;
- IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência;

Av. Pedro Zamban, nº 1000 - Fone: (54) 3908.3700
E-mail: assessoria gabinete.mac@gmail.com
Monte Alegre dos Campos / RS - CEP 95.236-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos.

V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - a criança e o adolescente devem receber intervenção exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja a ação seja indispensável à efetiva promoção e proteção de seus direitos;

VII - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

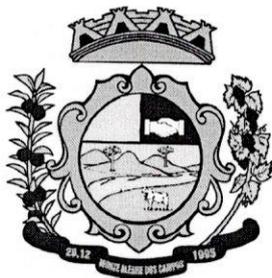
VIII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

IX - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e

X - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

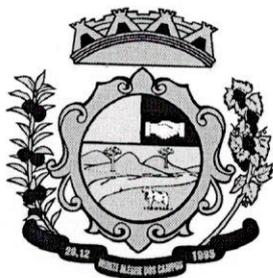
III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 4º. O Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias (SRMD) visará o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, através de profissional capacitado que realizará a Escuta Especializada e um conjunto de ações com o objetivo de encaminhar a criança e o adolescentes vítima ou testemunha de violência a serviços de Saúde e Assistência Social, bem como realizar as comunicações a Autoridade Policial para averiguação dos fatos, para o conselho Tutelar para aplicação de Medidas de Proteção se necessário e ao Ministério Público nos casos de sua competência.

Art. 5º. A escuta especializada é o procedimento que será realizado por um profissional capacitado que atenderá no SRMD, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 6º. O SRMD contará, a princípio com os seguintes servidores/as:

I – Entrevistador/a; e

Parágrafo Único. As atribuições de cada função do inciso I deste artigo, escolaridade e quantitativo de vagas criadas e remuneração, será regulamentado por Lei Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 7º. O fluxo de atendimento do SRMD será o seguinte:

I – Recebida a revelação espontânea em qualquer dos serviços públicos municipais, a criança ou adolescente e sua família será encaminhada ao Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias com o relato fidedigno do que o servidor ouviu da vítima para agendamento da escuta (acolhida da vítima);

II – dependendo dos motivos e da urgência do caso será marcada Escuta Especializada que terá a finalidade de verificar a necessidade de provimento de cuidados (saúde) e proteção social (Assistência Social);

III – Realizada a Escuta Especializada o SRMD fará os encaminhamentos a saúde e a assistência social para atendimento e acompanhamento do caso, bem como, o monitoramento destes encaminhamentos, solicitando devolutiva dos atendimentos, no prazo de 48 horas, para arquivo;

IV – Realizará as comunicações, por ofício, a Autoridade Policial para apuração dos fatos quando de constitua crime, ao Conselho Tutelar e ao Ministério público.

Art. 8º. O SRMD ainda deverá promover:

I - a atuação conjunta de todas as instâncias dos poderes públicos: Municipais, Executivo, Legislativo e Judiciário;

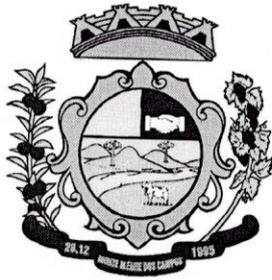
II - a capacitação específica dos servidores públicos para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes para o caso da revelação espontânea;

III - a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra crianças e adolescentes, para que aconteça o aprimoramento das medidas para o seu combate;

IV - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência aos programas sociais existentes no município e para os programas de proteção em casos de ameaças de morte.

Art. 9º. No ato de implantação deverão ser assegurados à criança ao adolescente e sua família, encaminhamentos aos serviços que assegurem no mínimo:

I - a assistência jurídica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

II - a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação das famílias em situação de violência bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado; e

IV - o direito de serem assistidas a qualquer dia e horário pelo Poder Público competente.

Art. 10. O Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do SRMD deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das funções atribuições e competências do serviço e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público e arquivos administrativos;

III - sala reservada para a realização da Escuta Especializada.

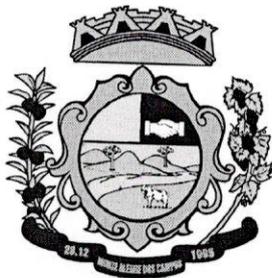
§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 11. O SRMD realizará ainda as seguintes ações:

I – criar campanhas educativas permanentes em escolas ou eventos sociais de Combate à Violência contra crianças e adolescentes, de cunho educacional, cultural e preventivo;

II - formação para educadores, servidores municipais e gestores;

III - desenvolvimento dos temas violência doméstica e familiar, sexual, de gênero e feminicídio, de forma transversal de em todos os diferentes níveis sociais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

IV - desenvolvimento dos temas violência contra a criança e ao adolescente principalmente sobre violência familiar, sexual, de gênero e feminicídio, dentro das escolas de ensino municipal e médio por meio do currículo conforme preconizado pelo artigo 70 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O Município, através das secretarias municipais deverão ainda;

I - no início de cada ano letivo as escolas da rede municipal de ensino deverão apresentar à Secretária Municipal de Educação em seu plano anual de trabalho a proposta de trabalho conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação incisos X e XI do artigo 12 sobre o combate ao Bullying e todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz;

II - criar a Semana Municipal pela Não Violência contra Crianças e Adolescentes, onde serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público juntamente com as entidades da sociedade civil;

III - prevenir e combater a reprodução da violência;

IV - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes;

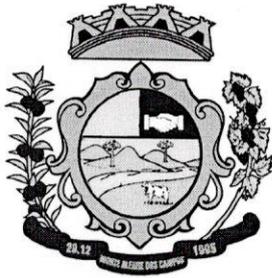
V - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas violentas;

VI - promover reflexões que revisem o papel da criança e do adolescente historicamente construído, estimulando a expansão dos direitos de crianças e adolescentes preconizados no Estatuto da criança e do adolescente.

Art. 13. O Município de Monte Alegre dos Campos poderá realizar convênios e parcerias com as mais variadas instituições e organismos de ensino superior (públicos e particulares), bem como outros órgãos e instituições da sociedade civil, que tenham trajetórias de formações e estudos sobre o tema Violência contra crianças e adolescentes.

Art. 14. O município fica autorizado a contratar sistema de informática para viabilizar as comunicações e monitoramentos das situações atendidas no Serviço.

Art. 15. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do presente exercício e suplementadas se necessário.

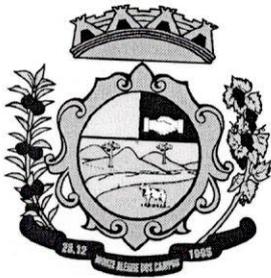


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, e poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do poder executivo, segundo sua conveniência e oportunidade.

Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 25 de Janeiro de 2022.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

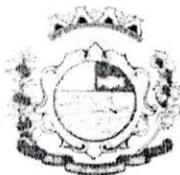
PROJETO DE LEI Nº 016, de 25 de Janeiro de 2022.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de regulamentar no Município os artigos 13 e 15 da Lei Federal nº 13.431/17, que Cria o Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias de Violência contra Crianças e Adolescentes do Município de Monte Alegre dos Campos (Escuta Especializada).

O Memorando nº 13/CRAS/2022, explica a importância da aprovação do referido Projeto, como forma de assegurar o acompanhamento de vítimas de violência, crianças e adolescentes.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação por unanimidade desta proposição.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Centro de Referência de Assistência Social – CRAS



Memorando nº13/CRAS/2022 Monte Alegre dos Campos, 25 de janeiro de 2022

De: Centro de Referência de Assistência Social- CRAS
Para: Setor Jurídico

Prezado Senhor

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por intermédio desta, solicitar a criação do Projeto de Lei que trata da escuta especializada, conforme preconiza a Lei nº 13.431/17 que define a mesma como um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima de suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar.

Sem mais, coloco-me a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fabírcia Comparin Pelissari
Fabírcia Comparin Pelissari

Coordenadora do CRAS

Protocolo N° 070/2022

Livro 08 Fls. 77

Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos

Em 25 / 01 / 2022


Protocolista